



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.720810/2006-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.170 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. NÃO APRECIÇÃO PELA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO MÉRITO. RETORNO.

Afastado o óbice que impediu a continuidade da análise do pleito, o processo deve retornar à unidade de origem para que seja apreciado o mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice para a análise do direito creditório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade de seu exame, nos termos do relatório e voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli,

Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## Relatório

Trata o processo das seguintes Declarações de Compensação, as quais pretendem utilizar crédito decorrente de ação judicial n.º 92.0093253-3, no tocante ao afastamento da incidência da CSLL relativa ao ano-calendário de 1988. De acordo com a DCOMP inicial, o valor atualizado do crédito inicial seria de R\$ 38.332.185,46.

|                                |
|--------------------------------|
| 05330.22951.280904.1.3.54-7893 |
|--------------------------------|

|                                |
|--------------------------------|
| 29267.06395.131004.1.3.54-2865 |
|--------------------------------|

A DERAT/São Paulo, por meio do Despacho Decisório de fls. 148/153, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, por entender que teria ocorrido a decadência do direito ao pleitear restituição. De acordo com a decisão, o trânsito em julgado da ação ordinária de conhecimento ocorreu em 03/09/1996, e as DCOMP foram apresentadas em 28/09/2004 e 13/10/2004, ou seja, após o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 168, inciso II do CTN, e do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932.

Foi apresentada manifestação de inconformidade com as seguintes alegações:

- ⇒ Propôs ação ordinária tendo por objeto a restituição das quantias pagas a título de CSLL, relativas ao ano-calendário de 1998, cuja decisão favorável transitou em julgado em 03/09/1996.
- ⇒ Se viu compelida a proceder com a liquidação da sentença, em processo apartado, nos autos n.º 2000.61.00.027579-8, por meio da qual se apurou o valor de crédito tributário de R\$ 27.066.952,21.
- ⇒ Resta incontestável que o crédito tributário decorrente da discussão judicial somente se revestiu de certeza e liquidez após a decisão terminativa dos Embargos à Execução, que ocorreu em 02/09/2004.
- ⇒ Nestes termos, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se dá em 02/09/2004, data em que o crédito em comento foi conhecido com o julgamento do processo de liquidação de sentença.
- ⇒ Conforme dispõe a IN SRF 600/2005, bem como se constata da certidão de inteiro teor dos autos da ação n.º 92.0093253-3, foi homologada a desistência da execução judicial, evidenciando a opção pela compensação do crédito no âmbito administrativo.
- ⇒ Conclui-se que atendeu a todas as exigências procedimentais estabelecidas para o reconhecimento de créditos advindos de decisão judicial.

⇒ Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que cuja compensação não foi homologada, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

Em sessão do dia 28/02/2008, a 4ª Turma da DRJ/São Paulo I/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, por meio do Acórdão n.º 16-16.530, fls. 176/183, que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 1988*

*REPETIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO PLEITEADO JUDICIALMENTE.*

*Ocorre a decadência do direito à repetição do indébito depois de cinco anos da data de trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o respectivo crédito.*

A decisão a DRJ manteve o mesmo entendimento da decisão quanto ao início da contagem do prazo prescricional, e a sua ciência ocorreu em 21 de maio de 2008, conforme atesta o AR de fls. 185.

O recurso voluntário foi apresentado em 11/06/2008, fls. 186/202, repetindo as alegações de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

A lide se concentra na determinação do termo inicial para contagem do prazo prescricional do direito a utilizar créditos reconhecidos em decisão judicial, na compensação de débitos, por meio de apresentação de Declarações de Compensação. Esta celeuma ocorre uma vez que a recorrente possui ação de conhecimento, de n.º 92.0093253-3, na qual restou reconhecido o direito ao indébito, sem, contudo, quantificar o valor, bem como também moveu ação de execução de n.º 2000.61.00.027579-8, a qual foi determinado que a União deveria restituir o valor de R\$ 27.066.952,21, para junho de 2001.

De um lado, a DERAT/São Paulo e a decisão recorrida entendem que o termo inicial ocorre na data do trânsito em julgado da ação de conhecimento n.º 92.0093253-3, em 03/09/1996, tendo como fundamento o artigo 168, inciso II do CTN, e o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932. Como as Declarações de Compensação foram apresentadas em 28/09/2004 e 13/10/2004, ou seja, após o prazo de 5 (cinco) anos, já teria ocorrido a prescrição do direito.

Já a recorrente defende que o termo inicial se dá na data do trânsito em julgado da ação de execução n.º 2000.61.00.027579-8, em 02/09/2004, quando o crédito se torna líquido e certo. Alega, ainda, que preencheu os requisitos previstos na IN SRF n.º 600/2005, apresentando a homologação da desistência da execução do título judicial.

Esta questão já foi objeto de análise pela COSIT, que emitiu o Parecer Normativo n.º 11, de 19 de dezembro de 2014, o qual possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa n.º 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

**O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.**

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

É de se esclarecer que o Parecer Normativo também levou em consideração as normas tributárias vigentes à época, em especial a IN SRF n.º 1.300/2012, que determinava a

habilitação prévia do crédito como condição para o seu aproveitamento nas compensações. No presente caso, as Declarações de compensação foram apresentadas sob a vigência da IN SRF n.º 210/2002, na qual inexistia esta condição.

De toda sorte, trago a fundamentação do Parecer quanto à conclusão do prazo prescricional:

#### CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

6. Verificando-se como ocorre o procedimento de compensação de créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado na via administrativa, cabe analisar o prazo prescricional para assim proceder. Note-se que a Lei n.º 9.430, de 1996, no seu art. 74, a despeito de dispor sobre tal forma de compensação, nada disse sobre o prazo prescricional para apresentar a Dcomp decorrente da ação judicial, apenas prevendo o prazo para a Fazenda Nacional homologá-la ou não.

6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, ressarcimento e Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria Administração Pública; (ii) **a declaração de compensação em que o reconhecimento daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial**. Na primeira circunstância, o que se requer é que a RFB analise o mérito da lide, quer dizer, se procede ou não aquele pedido ou se existe ou não o alegado crédito. **Na segunda, a RFB simplesmente vai cumprir a sentença transitada em julgado, devendo-se analisar as questões formais (o que inclui eventual ocorrência de prescrição daquele crédito) e o quantum debeatur, no caso das sentenças ilíquidas. Mas é bom ressaltar que a regra-matriz que gerou o direito ao crédito surgiu com a sentença transitada em julgado.**

6.2. Na primeira circunstância, não há dúvida quanto ao prazo decadencial para interpor o pedido administrativo de restituição/ressarcimento ou apresentar a Declaração de Compensação: cinco anos contados da extinção do crédito tributário a ser restituído, ressarcido ou compensado, ou da reforma de decisão condenatória, consoante dispõe o art. 168 do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

6.3. **Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação.** O prazo do art. 168 do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN. Entretanto, como a lei que disciplinou a forma de compensação de créditos decorrente de ação judicial (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem (assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao intérprete fazê-lo.

7. A tese de imprescritibilidade não pode prevalecer. Em prol da segurança jurídica, no direito tributário e processual tributário sempre há prazos extintivos para realizar um direito, pretensão ou ação, seja por parte do contribuinte, seja por parte da Administração Pública. A tese de imprescritibilidade estaria eivada de

inconstitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal traz expressamente os escassos casos em que ela ocorre.

**8. Resta, portanto, com fulcro no inciso I do art. 108 do CTN, utilizar a analogia. Existem duas opções: aplicação do art. 168 do CTN ou do Decreto n.º 20.910, de 1932.**

8.1. Quanto ao art. 168 do CTN, ele é taxativo quanto às hipóteses para sua aplicabilidade, em que o dies a quo é necessariamente a extinção do crédito tributário ou a anulação de uma decisão condenatória.

8.2. A outra opção é a utilização do Decreto n.º 20.910, de 1932, já que ele tem um espectro bastante amplo, principalmente quando dispõe da sua aplicabilidade para qualquer dívida passiva da União.

**8.3. Tal discussão fica um pouco prejudicada, pois ambos os dispositivos trazem o prazo de cinco anos. O que resta dúvida é acerca da contagem desse prazo.**

9. Na linha do item 6.1, a restituição do indébito pode se dar mediante processo administrativo em que a própria Administração reconhece o indébito em favor do contribuinte (o que inclui a homologação de Declaração de Compensação), ou somente após ação judicial transitada em julgado (interposta após negativa de ação administrativa ou diretamente). O contribuinte deverá respeitar os prazos dos arts. 168 e 169 do CTN para assim proceder, seja em que instância for.

9.1. Na via administrativa, é o despacho decisório (ou acórdão que deu provimento a recurso) que defere a restituição, que reconhece o direito do sujeito passivo, a despeito de ter efeito condenatório à própria Fazenda Nacional. Reconhecido o direito, a Fazenda Nacional, depois de eventual compensação de ofício, evidentemente tem o dever de dar cumprimento àquela sua decisão, o que é feito de ofício.

**9.2. O caso aqui tratado é em relação ao indébito que foi constituído por uma sentença transitada em julgado, cujo prazo do art. 168 ou 169 do CTN foi respeitado para sua interposição. Entretanto, ao contrário do indébito reconhecido administrativamente, o judicial demanda algumas formalidades extras, como a interposição de sua execução (separação entre ação de conhecimento e de execução ainda existente nas ações contra a Fazenda Nacional), inexistente evidentemente em âmbito administrativo.** Para a circunstância de ação reconhecendo crédito do contribuinte decorrente de tributo federal, a lei ordinária, como já visto, criou a possibilidade de o contribuinte realizar compensação em âmbito administrativo. A celeuma objeto do presente Parecer Normativo apenas ocorre por existência de lacuna na Lei n.º 9.430, de 1996, e não no CTN. **Mas tal opção não altera a natureza jurídica dessa compensação, que nada mais é do que forma de execução da sentença transitada em julgado.**

10. Segundo o STJ, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF". (Resp 1.248.517/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/11). **Logo, não há razoabilidade em conceder prazos distintos para os casos em que a mera "execução" da sentença transitada em julgado se dê via ação judicial para pagamento por precatório ou via administrativa por compensação. Desse modo, o prazo para apresentar uma Dcomp é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou da homologação da desistência da execução contra a Fazenda Nacional.**

Portanto, o que importa para deslinde no presente caso é que o prazo prescricional se inicia na data do trânsito em julgado ou da homologação da desistência de sua execução. Por lógico que não se trata de uma mera liberalidade do julgador escolher qual data. Na existência de ação de execução, por certo que a segunda data é que deve ser tomada como parâmetro.

Juntamente com a manifestação de inconformidade, consta à fls. 32/33 o pedido apresentado em 23/01/2007 pela recorrente, protocolado nos autos da ação judicial n.º 92.0093253-3, solicitando a renúncia da execução nos seguintes termos:

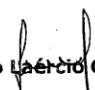
Por fim, visando atender a exigência contida na IN SRF n.º 210/2002, requer-se pela presente que seja homologada por Vossa Excelência a renúncia da Eletropaulo a qualquer direito de utilizar novamente os créditos decorrentes do título executivo judicial oriundo da presente demanda, eis que já anteriormente utilizados em compensação com demais débitos perante a Receita Federal da Companhia, relativos ao ano-exercício de 2004, conforme se infere da documentação anexa, tornando dessa forma possível a expedição da indispensável Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais, por tratar-se de medida da mais lúdima Justiça.

A homologação do pedido de renúncia de deu no mesmo dia, conforme decisão acostada às fls. 34:

Fls. 248/262: Tendo em vista as alegações constantes da petição, HOMOLOGO o pedido de renúncia da Eletropaulo de utilizar ou compensar novamente os créditos decorrentes do título executivo judicial oriundo da demanda veiculada nestes autos ou de cobrar esses créditos em qualquer instância judicial ou administrativa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

  
**Enio Laércio Chappuis**  
**Juiz Federal Substituto**  
**no exercício da titularidade**

Do exposto, é de se concluir que não houve a prescrição do direito de utilizar o crédito em comento, já que as Declarações de Compensação foram apresentadas antes da homologação do pedido de renúncia da execução.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando o óbice relativo à ocorrência da prescrição do direito ao crédito reconhecido na ação judicial n.º 92.0093253-3, devendo o processo retornar à unidade de origem para que seja analisado o pleito.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli